



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883298 - SC (2025/0089843-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : ELIZANGELA NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : ALEX SANDRO MAIA MIRANDA
ADVOGADO : VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA/SEGURO HABITACIONAL NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMA 972/STJ. VENDA CASADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo contratação de seguro prestamista/habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, todas as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC (“consideram-se omissos os embargos de declaração quando o juiz ou tribunal deixar de se manifestar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar”, e “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que deixe de enfrentar todos os argumentos deduzidos no

processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”).

3. Aplica-se a tese do Tema 972/STJ: para afastar a venda casada em seguros atrelados a operações de crédito, é imprescindível a voluntariedade e a liberdade de escolha da seguradora; ausente prova concreta dessa liberdade, caracteriza-se a vinculação indevida à seguradora do grupo econômico.

4. A pretensão de rediscutir premissas fáticas (oportunização de escolha e voluntariedade) e interpretar cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883298 - SC (2025/0089843-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : ELIZANGELA NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA
AGRAVADO : ALEX SANDRO MAIA MIRANDA
ADVOGADO : VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA/SEGURO HABITACIONAL NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMA 972/STJ. VENDA CASADA. LIBERDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALINHAMENTO COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo contratação de seguro prestamista/habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e suficiente, todas as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC (“consideram-se omissos os embargos de declaração quando o juiz ou tribunal deixar de se manifestar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar”, e “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial [...] que deixe de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo

julgador”).

3. Aplica-se a tese do Tema 972/STJ: para afastar a venda casada em seguros atrelados a operações de crédito, é imprescindível a voluntariedade e a liberdade de escolha da seguradora; ausente prova concreta dessa liberdade, caracteriza-se a vinculação indevida à seguradora do grupo econômico.

4. A pretensão de rediscutir premissas fáticas (oportunização de escolha e voluntariedade) e interpretar cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, *alínea a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AFASTAMENTO DA TABELA PRICE. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE LIBERDADE DO CONSUMIDOR RECONHECIDA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ (TEMA 972). REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. DEFENDIDA ILEGALIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA VÁLIDA. PREVISÃO CONTRATUAL E AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. NÃO ACOLHIMENTO DO APELO NO PONTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE NA QUAL DELIBEROU PELA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUBÊNCIA IMPOSITIVA. EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS AUTORES SUSPensa POR FORÇA DA JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 335)

Os embargos de declaração de ITAÚ UNIBANCO S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 358/361; 362).

Nas razões do agravo, ITAÚ apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (2) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (3) inadequação do enquadramento automático ao Tema 972/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta pelos recorridos ALEX SANDRO MAIA MIRANDA e ELIZANGELA NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA (ALEX e ELIZANGELA) (e-STJ, fl. 488).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à prova de que foi oportunizada aos autores a escolha de outras seguradoras e à obrigatoriedade legal do seguro habitacional no Sistema Financeiro de Habitação; e, **(2)** violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e do art. 79 da Lei n. 11.977/2009, sustentando voluntariedade na contratação do seguro, inexistência de venda casada e boa-fé objetiva na execução contratual (e-STJ, fls. 375/386).

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos (e-STJ, fl. 437).

O recurso não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

A alegação foi bem enfrentada.

O órgão julgador dedicou capítulo específico ao seguro prestamista, aplicou o Tema 972/STJ e explicitou a razão decisória: inexistiu prova de que foi assegurada liberdade de escolha da seguradora, o que caracterizou a venda casada.

O acórdão dos embargos de declaração reproduziu, ponto a ponto, a fundamentação do acórdão recorrido, inclusive transcrevendo o núcleo da decisão, e reafirmou a inexistência de omissão, destacando o caráter integrativo dos declaratórios (art. 1.022 do CPC).

Além disso, a decisão de admissibilidade registrou expressamente que o colegiado não incorreu em omissão, que os fundamentos foram adequados e que o inconformismo pretendia reexaminar o mérito.

O próprio acórdão dos embargos transcreveu o art. 1.022 do CPC e a tese sobre a natureza integrativa dos declaratórios, reafirmando a completude da prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 359/362).

Ora, a negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, o que não ocorreu, indubitavelmente, no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Portanto, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

(2) Violação dos arts. 421 e 422 do CC e do art. 79 da Lei n. 11.977/2009 (voluntariedade, inexistência de venda casada, boa-fé)

A questão do seguro e da liberdade de escolha foi debatida e decidida.

A alegação recursal, quanto à boa-fé e à voluntariedade, não supera o fundamento autônomo da ausência de prova concreta de liberdade de escolha.

Como se não bastasse, o acórdão reconheceu a diretriz do Tema 972/STJ e decidiu com base em premissa fática clara: o ITAÚ não demonstrou que ALEX e ELIZANGELA pudessem optar por outra seguradora; logo, a contratação vinculada ao grupo econômico caracteriza venda casada.

Esse Tema 972/STJ afirma a necessidade de voluntariedade e liberdade de escolha da seguradora, precisamente para evitar a imposição de contratação com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

Nesse contexto, o acórdão, portanto, aplicou essa orientação, sem negar a obrigatoriedade do seguro, apenas repelindo a vinculação da escolha ao grupo econômico do agente financeiro (e-STJ, fls. 360/361).

E, pretender-se reanalisar esses pontos, implicaria revolver provas e reinterpretar cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

Diante do todo exposto, **CONHEÇO** do agravo e **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ALEX e ELIZANGELA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.883.298 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0089843-7

Número de Origem:
50136707520228240011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RICARDO NEGRAO - SP138723

ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

AGRAVADO : ELIZANGELA NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA

AGRAVADO : ALEX SANDRO MAIA MIRANDA

ADVOGADO : VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026